



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053460-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP, é agravado EDUARDO BRUSQUE FALCETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44890

AGVO N° : 2053460-91.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGVTE. : COOPERATIVA DE CRÉDITO D ELIVRE ADMISSÃO VALE
DO PIQUERI ABCD PR/SP**

AGVDO. : EDUARDO BRUSQUE FALCETTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBTENÇÃO DE DADOS PESSOAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Segurança Pública para obtenção dos números de RG e CPF dos genitores do executado. A agravante sustenta a necessidade de intervenção judicial para requisição de informações visando à localização de direitos hereditários do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção de dados pessoais (CPF) dos genitores do executado, visando à efetividade do processo e ao acesso à justiça.

III. Razões de Decidir

3. A intervenção do Judiciário é necessária para a obtenção das informações, garantindo a efetividade do processo e o acesso à ordem jurídica justa.

4. A execução deve ser realizada no interesse do credor, e a diligência requerida é adequada, útil e necessária, considerando a tramitação do processo há mais de dez anos sem resultado efetivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para deferir a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção dos dados de CPF dos genitores do executado.

Tese de julgamento: 1. A intervenção judicial é necessária para obtenção de dados pessoais visando à efetividade do processo. 2. A execução deve ser realizada no interesse do credor, com o uso de diligências adequadas.

Legislação Citada:

CPC, art. 797.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2294110-36.2024.8.26.0000, Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 31.05.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2134124-17.2022.8.26.0000, Rel. James Siano, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/06/2022.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão de fls. 1028-1029 dos autos do processo de origem, que indeferiu pedido de expedição de ofício à Secretaria da Segurança Pública, a fim de que referido órgão apresente os números de RG e CPF dos genitores do executado.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que, não é possível a obtenção de informações protegidas pelo sigilo fiscal, sem autorização judicial.

Defende a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para requisição de informações, de modo a possibilitar a localização de eventuais direitos hereditários pertencentes ao executado.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Com efeito, mostra-se necessária, no caso presente, a intervenção do Poder Judiciário requerida pela agravante, para a obtenção das informações a respeito de dado pessoal (CPF) dos genitores do executado.

É certo que há inegável interesse do Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas, empresas privadas ou outras diligências, quando necessárias, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o

oferecimento de uma prestação jurisdicional tempestiva e eficiente.

Entendimento em sentido contrário representa considerável obstáculo à efetividade do processo e aos resultados justos que dele se espera, e, em última análise, de acesso à "ordem jurídica justa".

Nesse contexto, não se justifica o indeferimento da requisição de informações, que implica, como dito, óbice ao pleno acesso à justiça.

Ademais realiza-se a execução no interesse do exequente (art. 797 do CPC), ressaltando-se que a execução tramita há mais de dez anos, sem resultado efetivo.

Entretanto, deve ser expedido ofício apenas à Receita Federal, órgão que possui os dados de CPF dos genitores do executado, a fim de permitir futura pesquisa acerca de eventuais direitos hereditários pertencente ao executado.

A respeito do tema, julgados deste Tribunal em situação similar:

"EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que determinou ao agravante a indicação do número do CPF dos herdeiros do falecido co-executado, bem como denegou o pleito para utilização das ferramentas de pesquisa existentes, para localização dos herdeiros do executado. Insurgência do exequente. Reforma necessária. A questão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade. Em razão do sigilo existente sobre as operações fiscais, previsto em lei, afigura-se necessária intervenção do Poder Judiciário, para que possa ser efetuada pesquisa do nº do CPF dos sucessores e, via de consequência, o feito ter regular seguimento. Com efeito, cabe ao Poder Judiciário, observando os princípios da cooperação e razoabilidade, dispor a favor da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte, as ferramentas institucionais exigidas no contexto do processo executivo, com o intuito de impedir que o devedor frustrasse o cumprimento da obrigação reconhecida em título executivo. Recurso provido" (Agravado de Instrumento nº 2294110-36.2024.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa Ferreira; j. 31.05.2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião. Irresignação em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do número completo do CPF de alguns dos corréus, a fim de ultimar diligências para citação. Cabimento. Necessidade de atuação do Juízo para obtenção da informação. Aplicação do princípio da cooperação. Inteligência dos artigos 6º e 319, § 1º, do CPC, e artigos 4º e 5º do Provimento nº 61/2017 do CNJ. Precedentes desta Corte. Recurso provido" (Agravado de Instrumento n. 2134124-17.2022.8.26.0000; Relator James Siano; j. 27/06/2022).

Frise-se, por fim, que, com os dados obtidos sobre os genitores do executado, caberá ao exequente primeiro promover as pesquisas acerca de eventual óbito e de abertura de inventário e, somente demonstrada a impossibilidade ou negativa de obtenção das informações pretendidas, justificar-se-á nova intervenção do Poder Judiciário.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial** ao recurso, para deferir a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção dos dados de CPF dos genitores do executado, indicados às fls. 1004-1005 dos autos do processo de origem.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora